



A C Ó R D ã O
S B D I - 1
JLV/kr/cl

SERPRO. OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL PREVISTA NO ANTIGO. INEXISTÊNCIA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA, PREVISTA NO ART. 468 DA CLT. Havendo opção espontânea por um novo plano de cargos e salários, abrindo-se mão de uma estabilidade contratual prevista no antigo plano, não há que se falar em alteração contratual ilícita, prejudicial ao obreiro, vedada pelo art. 468 da CLT, pois a opção foi manifesto ato unilateral do empregado, o qual poderia permanecer no antigo quadro.
Embargos obreiro conhecidos, por divergência, porém, improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista **PROC. n° TST-E-RR-280.680/96.2**, em que é Embargante **CARMEM FARIA DE MORAES REGO** e Embargado **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**.

A reclamante interpôs o presente recurso de embargos (fls. 315/324), apresentando inconformismo ao v. acórdão da egrégia Quarta Turma desta Corte, proferido às fls. 308/312, que conheceu do seu recurso de revista apenas no que tange à "reintegração em face da estabilidade contratual prevista em regulamento do SERPRO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Aponta a Embargante violação do artigo 468 da CLT e contrariedade do Enunciado 51/TST, argumentando que as novas normas empresariais prejudiciais jamais poderiam se sobrepor as anteriores mais benéficas, mesmo com a anuência da empregada, pois estas já se incorporaram ao contrato de trabalho desta. Neste sentido, sustenta pouco importar se "a opção pelo novo regimento interno da empresa haja sido expresso e voluntário, haja vista a ocorrência de dano ao patrimônio jurídico-laboral do trabalhador, como requisito objetivo essencial à incidência da norma imperativa do caput do art. 468, da CLT,



bem como contrariedade ao Enunciado n° 51 dessa Colenda Corte". Traz arestos para o confronto de teses (fls. 321/322).

Ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, o recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 326, tendo a parte contrária apresentado impugnação às fls. 328/336.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral, nos termos do artigo 113, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 314, 16/10/98, sexta-feira e protocolo de fl. 315, 26/10/98, segunda-feira); as subscritoras da petição estão regularmente legitimadas (procuração, fl. 12 e substabelecimento, fl. 313) e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 154).

A peça recursal, portanto, pode ser conhecida pelo seu aspecto extrínseco de admissibilidade, autorizando a incursão nos pressupostos intrínsecos de cognição, previstos no permissivo consolidado.

1) CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468/CLT, CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51/TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Persegue a embargante o conhecimento dos presentes Embargos, sob o argumento de que a eg. Turma, quando negou provimento à sua Revista, relativamente ao tema "reintegração em face da estabilidade contratual prevista em regulamento do SERPRO", violou o "artigo 468 da CLT, pois este estabelece que qualquer alteração no contrato de trabalho, mesmo por mútuo consentimento, se acarretar prejuízo ao obreiro é ilícita" e, "no caso vertente, a demandada retirou do



trabalhador o bem maior adquirido em conformidade com as normas anteriormente vigentes: a estabilidade contratual" (trecho dos Embargos, fls. 318/319).

Diz, ainda, que "é de se ver a plena aplicabilidade da norma impressa no artigo 468 da CLT que preconiza a nulidade da alteração contratual, mesmo quando consentida pelo empregado, se de sua efetivação advier prejuízo a ele", bem assim da orientação jurisprudencial contida no verbete sumular n° 51/TST.

À fl. 308, o entendimento da egrégia Quarta Turma ficou assim ementado:

"REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - REGULAMENTO EMPRESARIAL. Quando deliberou o reclamante optar pelas novas regras implementadas pelo reclamado, estava ele ao abrigo da estabilidade, de forma que, se não lhe fosse interessante ou conveniente a opção, dispunha do legítimo direito de resistência, sem a possibilidade de sofrer eventual represália que pudesse efetivamente comprometer sua permanência no emprego. É preciso ter presente que o trabalhador não é incapaz, mas cidadão que tem plena consciência dos atos jurídicos que livremente pratica, de forma que, ressalvada a hipótese de vício de seu consentimento, como erro, dolo e coação, etc., não se revela juridicamente correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Recurso não provido."

Inicialmente, no que tange ao Enunciado 51, desta Corte, não se tem como considerar qualquer contrariedade ao mesmo, eis que a previsão nele contida não foi objeto de discussão perante o TRT de origem, e nem foram interpostos embargos declaratórios com vistas ao prequestionamento da referida matéria.

E, no que se refere à violação do artigo 468, Consolidado, como bem decidido pela eg. Turma, "o e. Regional consignou que não houve prejuízo, e para se chegar a conclusão diversa ter-se-ia que reexaminar fatos e provas", o que é defeso em sede de recurso de natureza extraordinária.

Todavia, o aresto transcrito à fl. 321 (o de fl. 322 é inservível, pois oriundo da mesma Turma julgadora - OJ 95), de fato, encerra divergência válida e específica, na medida em que firma o entendimento de que mesmo com a opção espontânea e voluntária do



empregado ao novo regulamento contratual, não há como excluir o antigo regulamento da empresa do seu contrato de trabalho, nos termos do verbete 51/TST e art. 468/CLT, pois as normas favoráveis ficam incorporadas ao contrato, o que autoriza o conhecimento dos presentes embargos.

Logo, conheço por divergência jurisprudencial.

DO PROVIMENTO

Em que pese o inconformismo da Embargante, e, não obstante entendimentos diversos, não merece qualquer censura o julgado ora atacado.

Com efeito, para configurar alteração contratual unilateral, portanto lesiva ao trabalhador, é necessário que esta ocorra como ato único e positivo patronal. Na espécie, contudo, o reclamado, quando da implantação de um novo e mais vantajoso plano de cargos, ofereceu o direito de opção aos trabalhadores, vindo estes, espontaneamente, manifestar se queriam, ou não, aderir ao novo plano.

Esta opção constitui ato unilateral do empregado, sendo, portanto, inaplicável o art. 468 da CLT, o qual assinala ser nula a cláusula que implique em prejuízo para o empregado.

Na hipótese vertente destes autos, a reclamante livremente, porque não há qualquer alegação de que a opção tenha se dado viciadamente, optou por um regime mais vantajoso, abrindo mão de um outro que assegurava a estabilidade contratual. Essa opção, com certeza, deve ter trazido resultados financeiros imediatos, pois a reclamante poderia ter ficado no plano anterior, inclusive desfrutando da estabilidade lá prevista.

O que não pode, todavia, é pretender obter a vantagem de um plano (melhoria salarial) e manter a estabilidade contratual prevista em um outro, fazendo uma verdadeira colcha de retalhos favorável ao obreiro, invocando-se em prol a famosa e repudiada "lei de Gerson".



Vale trazer à baila os fundamentos da r. decisão regional, onde se verificou, com propriedade, a espontaneidade com que a obreira aderiu ao novo Regimento Interno do Reclamado, verbis:

"O documento de fls. 80, contém expressa manifestação da Autora em enquadrar-se na nova política de pessoal, disciplinada, pelas disposições constantes do Regimento de Administração de Recursos Humanos, elaborado de forma participativa e aprovado pelo Ministério do Trabalho em 29.05.89. Como se vê também do referido documento, a opção foi manifestação da vontade da Autora, que também tinha conhecimento das normas constantes no novo regimento estando ciente de que as novas normas regeriam a relação trabalhista, e de que não haveria retorno ao status quo ante.

Não houve qualquer vício na opção da Autora, valendo ressaltar que se não fosse esta sua intenção, nada poderia a Ré fazer em represália, posto que pelo Plano ao qual renunciou, havia restrição ao direito potestativo da empresa em dispensar seus empregados, logo se a Autora preferiu fazer a opção, foi porque lhe era mais benéfico.

A Ré sustenta que a Autora obteve benefícios econômicos ao optar, e de outra argumentação não se pode concluir, vez que renunciou a Autora a sua estabilidade.

A sustentação da Autora para sua integração padece face à sua livre manifestação de vontade."

Nessas condições, nego provimento ao presente recurso de EMBARGOS.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

JOSE LUIZ VASCONCELLOS

No exercício da Presidência

e Relator